

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E  
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF  
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO BRASIL OUTDOOR

**Concorrência nº 13/2020**

Processo nº 20.0.000076556-3

**Objeto:** Concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos.

**Impugnante:** BRASIL OUTDOOR LTDA.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

**1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (11982831)**

Insurge-se a impugnante, em síntese:

A impugnante insurge-se com o item 2.4 do Edital que menciona a existência de estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos de caráter indicativo, mas não vinculante. Segundo entendimento da licitante, "*esses estudos não deveriam ser tratados como de caráter indicativo e não vinculante, pois de fato são parte inseparável do Edital e devem ser tratados como tal*". Além desse ponto, entende a empresa que "*esses estudos sustentam a INVIABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO*". Segundo a licitante, "*a planilha em excel, com o estudo de viabilidade econômica, atesta que o LUCRO LÍQUIDO do projeto é NEGATIVO, o que significa que dizer que ao longo dos 20 anos da concessão projeto é insustentável*", e portanto, seria necessário suspender o certame para que se possa atualizar, refazer e esclarecer a viabilidade financeira do projeto.

Sustenta a impugnante que "*de acordo com os termos do Edital é necessário*

*que os participantes firmem o MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II". Informa a licitante que o Edital não requer que os licitantes façam visitas aos locais, assim como não foi disponibilizado os mesmos no prazo de 45 dias. Conforme entendimento da empresa, "é altamente temerário e gera uma total insegurança jurídica aos participantes fazerem uma declaração dizendo que conhecem as condições físicas-operacionais de todos os locais de instalação dos abrigos"*

A licitante argui, ainda, que o Edital não apresente critérios de de avaliação técnica e "*tem como critério único de julgamento o maior número de abrigos ofertados em adição ao quantitativo mínimo exigido*". E complementarmente se mostra contrária a falta de exclusividade na exploração publicitária dos abrigos de ônibus, "*nos termos indicados no item 3.1 do Edital e do item 7.10.1.6.5 do Edital e baseado no esclarecimento 23 da Comissão de Licitação*".

Por fim, a impugnante esclarece que "*o Contrato de Concessão de Serviços Públicos será regido, entre outras, pela Lei Municipal 12.518/2019, que estabelece, em seu artigo 47, a dispensa a necessidade de licenciamento ambiental e do pagamento da respectiva taxa de licenciamento (TLA)*" e que tal legislação é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Postula, assim, a licitante, que "*sejam acolhidas as razões da presente impugnação, com o fim de suspender ou anular o certamente, para que a Administração Pública se digne a sanar as falhas, omissões e ilegalidades ora identificadas e inicie novo processo licitatório em atenção a todos os ditames legais e apto a conceder, com eficiência aos cidadãos de Porto Alegre, o relevante serviço público que é objeto deste certame*".

## **2. ANÁLISE E JULGAMENTO**

Inicialmente, registra-se que a presente análise foi subsidiada pela área técnica demandante (12014599).

### **2.1. DA INEXPLICÁVEL FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA (RELATÓRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO REFERENCIAL).**

#### **Sobre a alegada obrigatoriedade de inclusão de estudo de viabilidade econômica como parte integrante do edital**

Os estudos de viabilidade econômico-financeira são parte integrante da análise realizada pelo Poder Concedente em projetos de concessão e PPP. Há sua obrigatoriedade legal em realizá-los, de forma a determinar a oferta mínima ou máxima relativa ao bem ou serviço objeto da concessão, incluindo a eventual outorga pecuniária, bem como a factibilidade de determinado projeto, de forma a subsidiar a decisão de empreender uma licitação ou não.

Cabe destacar que o art. 18 da Lei no 8.987/95 lista os itens que devem obrigatoriamente integrar um edital de concessão e entre estes não se inclui o estudo econômico-financeiro. Desta forma, conclui-se que a afirmação de que “esses estudos não deveriam ser tratados como de caráter indicativo e não vinculante, pois de fato são parte inseparável do Edital e devem ser tratados como tal, pois são exatamente as premissas e parâmetros utilizados pela administração para balizar a viabilidade técnica e financeira da presente licitação e que busca atrair interessados ao processo licitatório” não encontra respaldo legal. Por óbvio não existe impedimento legal em divulgá-los, tendo sido prática no passado, com as primeiras concessões realizadas pelo Governo Federal. Entretanto, esta prática foi abolida com o tempo, sendo comum a várias administrações públicas a divulgação de parâmetros referenciais de seus estudos, de forma a orientar minimamente os possíveis licitantes a respeito da forma de participação.

Mesmo os parâmetros referenciais divulgados são sempre não vinculantes e o risco pela oferta e pelas respectivas estimativas que embasaram a oferta recai integralmente sobre cada licitante.

Existem vários motivos para tal tratamento dos estudos econômico-financeiros. Em primeiro lugar, a opção pela não divulgação desses estudos em sua integralidade busca afastar qualquer expectativa de reequilíbrio pelo não atingimento de curvas de demanda, receita, custos ou despesas do projeto em questão. É sabido que as condições originais do negócio se alteram com o tempo e pedidos de reequilíbrio possuem, muitas vezes, elevada complexidade, pela análise da matriz de riscos original (mesmo que implícita) e pela determinação da parcela de cada risco que cabe ao Concessionário e ao Poder Concedente.

Existe farta documentação que demonstra a posição desigual em que se encontram estes dois atores e os incentivos de cada um para perseguir o melhor resultado na negociação de reequilíbrio de contratos de concessão, com clara desvantagem para o Poder Concedente, seja por assimetrias informacionais relativas ao projeto, seja pela destinação do ganho pecuniário relativo ao resultado da disputa, concentrado para o Concessionário e difuso para o Poder Concedente.

Um segundo e importante motivo que pode ser mencionado é a própria intenção do processo licitatório, de obter a melhor oferta. Ao divulgar a modelagem econômico financeira em sua integralidade, existe o efeito de ancoragem de expectativas, orçamentos, soluções técnicas e modelagens, justamente quando o que se busca em projetos de concessão é a flexibilidade conferida aos licitantes para propor materiais, métodos construtivos, arranjos organizacionais e processos de trabalho inovadores na execução do serviço concedido. Cabe destacar que valor é o que cada um atribui a determinado bem, sendo esta quantidade repleta de análise subjetiva e essa subjetividade envolve diversos aspectos em um projeto de concessão, desde a percepção do risco do negócio até a viabilidade de materializar soluções técnicas distintas daquelas que tradicionalmente seriam empregadas pelo Poder Concedente.

Por estes motivos, não assiste razão à Impugnante no pleito relativo à inclusão dos estudos econômico financeiros como parte do edital.

### **Sobre a alegada inviabilidade do projeto pela observação do lucro líquido acumulado negativo**

A fim de responder à questão formulada, cabe recordar brevemente sobre a teoria de avaliação de projetos com o uso da metodologia do fluxo de caixa livre, a fim de entrar, posteriormente, na análise do caso concreto.

Tipicamente, existem duas metodologias de desconto de fluxo de caixa empregadas em análise de projetos e empresas. O Fluxo de Caixa Livre do Projeto (ou da Firma), denominado em inglês Free Cash Flow to the Firm (FCFF) e o Fluxo de Caixa Livre do Capital Próprio, denominado em inglês Free Cash Flow to Equity (FCFE).

A diferença entre as duas metodologias é que o Fluxo de Caixa Livre do Projeto desconta o fluxo financeiro disponível para todos os detentores de capital, sendo eles os detentores de capital próprio (acionistas) ou detentores de capital de terceiros (financiadores), os quais exigem taxas de juros distintas para remuneração da parcela de capital que cada grupo disponibiliza ao projeto. Já o Fluxo de Caixa Livre do Acionista desconta o fluxo de caixa livre somente para o acionista, após o pagamento dos valores exigidos pelos financiadores do projeto. Em termos mais diretos, as despesas financeiras com o serviço da dívida e a amortização das mesmas são subtraídas a fim de obter o fluxo de caixa do acionista, fato que não ocorre com o fluxo de caixa do projeto.

A consequência para o fluxo de caixa obtido é a distinção entre as taxas de desconto utilizadas para descontar os respectivos fluxos. Enquanto para o Fluxo de Caixa Livre do Projeto (ou da Firma) se utiliza o Custo de Capital Ponderado (que pondera taxas de desconto do capital próprio e capital de terceiros de acordo com a estrutura de capital escolhida), chamado em inglês de Weighted Average Cost of Capital (WACC), o Fluxo de Caixa Livre do Acionista é descontado pelo custo do capital próprio, chamado em inglês de Cost of Equity (Ke), um dos itens da ponderação do WACC.

A comprovação das metodologias pode ser observada na literatura a respeito do tema. Temos como exemplos Aswath Damodaran, *Valuation Approaches and Metrics: A Survey of the Theory and Evidence* (2005), que traz a discussão em seu capítulo 2.2, ou Koller, Goedhart and Wessels, *Valuation: Measuring and Managing the Value of Companies*, McKinsey & Company, 5ª edição (2010), que traz a discussão em seu capítulo 6: Frameworks for Valuation, especificamente na p. 104, seção intitulada Enterprise Discounted Cash Flow Model.

A metodologia utilizada na Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas (SMPE) utiliza o Fluxo de Caixa Livre do Projeto, anterior à contabilização das amortizações e serviço da dívida. O motivo para tanto é que a decisão sobre a estrutura de capital é particular a cada tipo de investidor e dependente das condições em que cada um acessa o mercado de capitais, dadas as particularidades de suas operações, pré-existentes ou não. Por exemplo,

pequenas empresas podem ter mais dificuldade de levantar capital de terceiros em proporção agressiva, pela falta de garantias a serem oferecidas aos financiadores, enquanto grandes grupos, por sua vez, podem perseguir estratégia mais agressiva de financiamento (reduzindo a proporção do Ke na ponderação do capital). Desta forma, o Fluxo de Caixa Livre do Projeto é mais adequado para projetos em que a decisão da estrutura de capital ótima é extremamente dependente do perfil e preferência de seu executor, o que se encaixa no perfil de projetos de concessões, no qual o executor não é previamente conhecido.

De tudo o que foi dito, o ponto principal para a discussão presente é que a SMPE utiliza em seus projetos (o que inclui o presente projeto) a metodologia de Fluxo de Caixa Livre do Projeto, que não leva em consideração as despesas com amortização e serviço da dívida, tal como a metodologia preconiza, sendo este fluxo descontado pelo Custo Médio Ponderado do Capital (WACC), o qual, pela sua própria definição, embute uma hipótese a respeito da estrutura de capital sugerida na ponderação utilizada entre a proporção de capital próprio e de terceiros da taxa de desconto.

As hipóteses específicas do cenário de modelagem econômico-financeira referencial que teve planilha disponibilizada pelo sítio eletrônico desta Secretaria levaram, como bem observado pela Impugnante, o lucro líquido acumulado por meio da simples soma da linha referente a tal variável a um resultado negativo. Entretanto, ao se observar o Lucro Antes de Despesas Financeiras e Taxas (EBIT), pode-se notar que o mesmo soma R\$ 116.855.393, ou aproximadamente R\$ 116,9 milhões. As taxas calculadas (Imposto de Renda e Contribuição Social) somam, no mesmo período R\$ 60.675.637, ou aproximadamente R\$ 60,7 milhões. A diferença que gera o lucro líquido negativo do período é motivada por despesas financeiras de R\$ 72.632.782, ou aproximadamente R\$ 72,6 milhões.

Como comprovação, em soma simples para os 20 anos do projeto:

(+)EBIT	R\$ 116.855.393
(-) Desp. Fin.	R\$ 72.632.782
(-) IR/CS	<u>R\$ 60.675.637</u>
Lucro Líquido	R\$ -16.453.026

Ao decompor as despesas financeiras (notando que são somente despesas, pois as receitas financeiras estão zeradas), temos as seguintes premissas utilizadas no financiamento:

Valor captado: R\$ 40.184.112

Momento da captação: início do ano 1 (um)

Prazo de amortização: 20 anos

Taxa de juros real do financiamento (6,16% no ano 1, 4,93% no ano 2 e 4,83% nos anos seguintes).

O que explica o volume de despesas financeiras da tabela é uma estimativa agressiva de financiamento, no qual um volume expressivo de capital é captado para as necessidades do projeto. Nada obriga que tal estrutura de financiamento seja observada pela concessionária. Em verdade, trata-se apenas de um entre inumeráveis cenários que podem ser adotados. E foi isso o que se buscou mostrar na resposta elaborada à Impugnante em pedido de esclarecimento anterior. Por se julgar que a equipe técnica responsável pela modelagem do potencial licitante detivesse conhecimento amplo e profundo a respeito do tema, a resposta foi concisa. Contudo, considerando que tal resposta foi considerada totalmente insatisfatória, passamos a fornecer maiores detalhes e exemplos a respeito, como forma de elucidar e auxiliar o entendimento da Impugnante.

Um primeiro ponto a se destacar é que eventual excesso de recursos captados por meio de financiamento geraria um determinado montante de receitas financeiras, que, por si só, já contrabalançariam uma parcela considerável (senão total) das despesas financeiras calculadas. Ademais, uma outra hipótese bastante verossímil é a de que os financiamentos com custo atrativo sejam utilizados exclusivamente para a parcela dos investimentos de capital, representados pelos itens do imobilizado neste projeto (compra dos abrigos e veículos de apoio), no valor total de R\$ 29.388.112.

Com efeito, o cenário a que se refere a Impugnante, repetimos por ser aspecto fundamental, é apenas um entre tantos estimados por esta Secretaria para averiguar a viabilidade econômico-financeira do projeto ora em tela. E este projeto apenas teve sua licitação lançada porque restou comprovada a viabilidade do mesmo.

Neste ponto, é fundamental a correção a um erro crasso trazido pela Impugnante. Ao contrário do enfatizado por ela, a premissa de financiamento utilizada não afeta o Fluxo de Caixa Livre do Projeto, uma vez que, conforme já explicado e de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Livre do Projeto, ele é obtido antes de contabilizar as despesas financeiras. Desta forma, a Taxa Interna de Desconto (TIR) do projeto também não é afetada, permanecendo em 9,0%, independentemente das premissas em relação ao financiamento.

Isso posto, passamos a apresentar resultados de outras simulações, com diferentes estratégias de captação, para o mesmo projeto, em trabalho que, acredita-se, todos os potenciais licitantes devam ter realizado, sem recorrer a pedidos de Impugnação. Essas simulações resultam em despesas financeiras menores, sem afetar o Fluxo de Caixa Livre do Projeto ou a Taxa Interna de Retorno do mesmo, de forma que a alegação de possível inviabilidade do projeto é infundada. No caso, foram realizadas simulações nas quais foram tomados 50%, 75% e 100% das despesas previstas de capital (imobilizado), que são de R\$ 29.388.112, com redução no período de carência e amortização para um total de 7 anos. Com tais premissas, que parecem estar totalmente ao alcance de uma futura concessionária, o resultado final de lucro líquido positivo acumulado foi de, respectivamente, R\$ 38.591.520, R\$ 29.797.702 e R\$ 21.003.684.

Novamente, tomando como exemplo o mundo real, no qual projetos de instalação e manutenção de mobiliário urbano com contrapartida em exploração publicitária são frequentes, vemos que não há cabimento em uma suposta inviabilidade do modelo, visto que as quantidades exigidas estão em linha com as demais capitais brasileiras e os requisitos técnicos são semelhantes, o que permite supor custos de aquisição de imobilizado e de operação também semelhantes, não havendo diferenças que tornem a cidade de Porto Alegre inviável quando cidades como Curitiba, Campinas, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo possuem contratos ativos relativos a abrigos de ônibus em grandezas semelhantes.

Por todo o exposto, não assiste razão à Impugnante na alegação da inviabilidade do projeto pela observação do lucro líquido acumulado negativo, uma vez que a simples alteração da premissa de financiamento torna o lucro líquido positivo, sem mudança no fluxo de caixa do projeto ou na taxa interna de retorno.

Finalmente, cabe novamente destacar que as premissas financeiras divulgadas anteriormente não são vinculativas, cabendo aos participantes a responsabilidade pelas suas próprias estimativas.

## **2.2. DA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer o desacerto da Impugnante quando da apresentação dos fatos, na medida em que a oferta obrigatória de abrigos de ônibus perfaz um total de 813 (oitocentos e treze) locais, diferentemente daqueles 5.000 (cinco mil) aludidos em suas razões. Nesse sentido, embora a oferta adicional possa chegar a até 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) locais, totalizando um máximo correspondente a 4.163 (quatro mil, cento e sessenta e três) locais, é importante destacar que é facultado ao licitante apresentar ou não oferta de abrigos adicionais. Dito de outra forma, o eventual licitante deverá, na prática, ter ciência a respeito dos locais obrigatórios de instalação e também daqueles contemplados por meio de sua proposta comercial, que não necessariamente corresponderá ao número máximo de paradas de ônibus da cidade.

No tocante à insegurança jurídica aduzida pela Impugnante, em que pese a alegação de ser inconcebível a qualquer participante conhecer 5.000 (cinco mil) locais, vale enfatizar que o ANEXO II – Relação de Locais para Instalação dos Abrigos de Ônibus, contempla não somente o modelo do abrigo de ônibus que se encontra hoje instalado em cada uma das 4.163 localidades, como apresenta, em seu Apêndice A, a especificação técnica do abrigo atualmente instalado, os materiais utilizados, bem como todo o processo para a implantação do mesmo, permitindo que os licitantes façam um paralelo entre o processo já executado na localidade e os processos necessários para instalação do novo abrigo.

Não prospera a tese de que se trata de uma declaração falsa, com o simples intuito de transferência de responsabilidade da Administração Pública ao particular de forma injusta e coativa. Embora se trate de obviedade, não é demais destacar que a participação em certames licitatórios configura decisão estritamente discricionária dos potenciais licitantes, não detendo o Poder Concedente de supremacia ou condão de coagir quaisquer interessados à participação em certames licitatórios os quais possuam regras com as quais não coadunem.

A exigência de declaração de aceitação e submissão aos termos e condições do edital visa a preservar princípios basilares de processos licitatórios, como os de competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, inviável que se inicie um procedimento competitivo sem que todos os participantes declarem que aceitam as regras fixadas.

Ora, além de o referido Anexo II - RELAÇÃO DE LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS contemplar todas as informações aqui já mencionadas, importante frisar que, em que pese o Edital não contemple visitas técnicas aos locais, inequívoco é o fato de que, munidos os licitantes das localizações atinentes aos abrigos de ônibus, desnecessário se faz o acompanhamento de agentes técnicos da Prefeitura para visitação destes, não havendo, pois, qualquer brecha para as alterações requeridas e tanto menos para a impugnação pleiteada.

Adicionalmente, imperioso destacar, que em caso de comprovadas impossibilidades técnicas quando da instalação dos abrigos de ônibus em alguma localidade específica, o Edital dispõe, em seu ANEXO I – Termo de Referência, a possibilidade da futura concessionária solicitar alteração do local para instalação, conforme demonstra-se a seguir:

*8.6 Caso seja comprovada a inviabilidade de instalação em um ou mais pontos dispostos no ANEXO II - RELAÇÃO DE LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar alteração de local mediante fundamentação técnica formal, a ser submetida ao PODER CONCEDENTE para anuência, observados os critérios gerais de localização do Decreto nº 14.612, de 04 de agosto de 2004, e os parâmetros dispostos abaixo:*

- a) Não comprometer o acesso às faixas de segurança para pedestres.*
- b) Não estar localizados diante de acessos de emergência.*
- c) Não estar localizados de forma a comprometer ou interferir nos pontos de inspeção e manutenção das redes subterrâneas de infraestrutura urbana.*
- d) Não estar localizados de forma que possam constituir obstáculos físico-visuais, interferindo no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos das vias.*
- e) Preservar uma distância que modo que não interfiram nos demais mobiliários urbanos, de acordo com a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 e a Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019.*

Nesses termos, e diante das colocações acima expostas, resta claro que não

assiste razão à Impugnante quanto ao pleito ora analisado. Mantida, portanto, a regularidade dos termos editalícios e do modelo de declaração.

### 2.3. DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA DOS PARTICIPANTES

Equivocadamente, a Impugnante especula que *no afã de dar celeridade à presente licitação*, o Poder Concedente promove um certame em que *não se tem nenhum critério de avaliação técnica*, para, a partir daí, requerer que o Edital seja *anulado e reformulado*. Cabem algumas observações para se demonstrar o total descabimento tanto da tese estabelecida quanto da conclusão objetivada.

Primeiramente, como é de notório saber àqueles habituados com processos de concessão e PPPs, existem diferentes possibilidades para se estabelecer formas de avaliação técnica para os potenciais licitantes. Um deles, conforme descreve a Impugnante, é estabelecer como critério de julgamento para a seleção da futura concessionária alguma variável – ou combinação de variáveis – que contemple critérios técnicos em sua fórmula de cálculo. Tal possibilidade, utilizada por esta Secretaria no pretérito Edital para a concessão dos novos relógios digitais do Município, embute em si um importante grau de subjetividade, que muitas vezes dificulta a completude do processo licitatório, refém de repetidos recursos administrativos e até judiciais por parte dos concorrentes. É por este motivo que, dentro da discricionariedade que lhe é própria, o Concedente pode prescindir da variável técnica como critério de julgamento da licitação, sempre que, por meio das obrigações técnicas associadas à habilitação para o certame e para a assinatura do futuro contrato, consiga estabelecer níveis de exigência capazes de atender a todos os requisitos e encargos técnicos e operacionais pertinentes ao contrato.

De fato, e voltando ao caso concreto desta Secretaria, todos os editais lançados após aquele referente aos relógios digitais enveredaram pelo caminho de julgamento pelo maior valor de outorga – ou menor valor de contrapartida – sem que deixassem de lado exigentes requisitos técnicos de habilitação. Foi assim com as novas placas de rua, foi assim com os editais para a concessão de amplos parques urbanos, foi assim com o mais complexo edital até aqui lançado, o da PPP de Iluminação Pública.

Não havia por que ser diferente com os abrigos de ônibus, em que todas as necessidades técnicas atinentes à instalação, operação e manutenção puderam ser perfeitamente contempladas mediante adequados requisitos de habilitação. Com efeito, a Administração optou pelos critérios de avaliação técnica exarados nos itens 15.4.2, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, os quais foram dispostos para garantir: (i) a seleção de licitantes que demonstrem a aptidão/experiência necessária para a execução do objeto contratual; e (ii) um amplo nível de competitividade ao certame:

*15.4.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, o LICITANTE deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por entidade(s) de direito público ou privado emitido(s) em nome do LICITANTE ou de empresas do mesmo grupo econômico, dos montantes exigidos para cada*

*um dos itens abaixo:*

*a) Instalação de, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) ABRIGOS DE ÔNIBUS, ou outros elementos de mobiliário urbano que apresentem características com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital (por exemplo, relógios eletrônicos digitais), com exploração publicitária, em área urbana;*

*b) Manutenção de, no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) ABRIGOS DE ÔNIBUS, ou outros elementos de mobiliário urbano que apresentem características com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital (por exemplo, relógios eletrônicos digitais), com exploração publicitária, em área urbana;*

*c) Exploração e comercialização de publicidade de mídia exterior, inclusive no que tange à substituição periódica dos anúncios publicitários, em área urbana.*

As duas primeiras alíneas “a” e “b” abarcam a necessidade de se impor critérios que propiciem a seleção de licitante que detenha capacidade técnica e operacional condizente com os encargos editalícios. Neste sentido, contemplou-se, de um lado, os elementos técnicos associados à implantação dos abrigos (alínea “a”) e, de outro, a escala operacional necessária para os serviços de manutenção e operação dos abrigos ao longo do período contratual (alínea “b”).

A alínea “c”, por seu turno, buscou abranger uma especificidade que dificulta a operação dos abrigos em comparação a eventuais equipamentos dispostos em espaços fechados, como aeroportos e *shopping centers*. De fato, a localização do objeto deste contrato em ambiente externo, exposto, portanto, a intempéries climáticas e a atos de vandalismo, exige que os licitantes já tenham se deparado com condições de operação semelhantes.

Tudo o mais colocado, faz-se mister enfatizar ainda que a Lei Municipal nº 12.518, de 13 de março de 2019 revogou o inciso 3º do art. 3º da Lei Municipal nº. 8.279 de 20 de janeiro de 1999, que, de modo anacrônico e invasivo, prescrevia que o mobiliário urbano da cidade deveria sempre ser licitado por meio da modalidade técnica e preço. Tal prescrição, muito provavelmente, teria impedido que Porto Alegre, hoje, já tivesse mais de 5 mil novas placas de rua instaladas em seus cruzamentos.

O que se nota, por fim e não apenas neste, mas também nos demais pontos trazidos no presente pedido de Impugnação, é o anseio da Impugnante em querer adaptar o edital àquilo que mais bem atenderia aos seus próprios interesses. Ora, tal prática jamais poderia prosperar em um certame que buscou conjugar exigência técnica, competitividade e, acima de tudo, interesse público, por meio do inovador critério de julgamento através do maior número de abrigos ofertados. Não assiste, pois, razão à Impugnante em sua argumentação.

## 2.4. DA FALTA DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NOS ABRIGOS DE ÔNIBUS.

O pedido de Impugnação fundamenta a probabilidade do seu direito, em que pese não vir lastreado em dados materiais ou qualquer cálculo que induza à conclusão apontada, em síntese, por ser *altamente temerário aos participantes* a ausência de exclusividade do serviço, o que, segundo a Impugnante, e sempre de forma estritamente subjetiva, impacta todos os estudos de viabilidade econômica do projeto.

Após tecer considerações voltadas apenas aos interesses da futura concessionária, lastreada em alegações genéricas como *em nenhuma cidade do Brasil existe a adoção de prática similar*, a Impugnante fundamenta seu pedido de reformulação do edital no princípio da proposta mais vantajosa ao Município, tendo em vista que uma futura licitação de novos abrigos teria atratividade extremamente baixa, acarretando um grave prejuízo ao Município que pode não conseguir atrair interessados.

Pois bem. Não merecem prosperar os argumentos da Impugnante.

Primeiramente, não há qualquer dado técnico ou o apontamento de qual ato normativo ou princípio jurídico foi malferido pela atuação administrativa. Há, salvo melhor juízo, um intuito de substituir a política pública delineada pelo poder Executivo por uma escolha subjetiva da Impugnante. Contudo, como bem apontado no próprio pleito de impugnação, trata-se de mérito administrativo, competindo ao administrador público, que recebe o mandato majoritário e que poderá ser responsabilizado futuramente por suas escolhas, a análise da conveniência e oportunidade das escolhas políticas discricionárias.

O Poder Executivo do Município de Porto Alegre possui um amplo e diversificado quadro de agentes públicos qualificados voltados, especificamente, para verificar a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira de parcerias entre o setor público e privado, desenhando-as da forma que mais bem atenda ao interesse público.

Não há qualquer insegurança jurídica na presente concessão, mas mero descontentamento do possível interessado com os termos do edital. Com efeito, há uma série de confusões na peça impugnatória, de modo que o requerente pretende avaliar a vantajosidade da presente licitação com base em uma eventual licitação futura. Contudo, até mesmo por essa análise, a impugnação é um contrassenso em si mesma. Com base em uma possível licitação frustrada no futuro, o impugnante defende uma exclusividade na licitação atual, o que, de todo o modo, impossibilitaria qualquer licitação futura. Tais argumentos, como resta claro, em nada guardam relação com o melhor interesse público.

É importante frisar, também, que nada obsta que a Impugnante, na formulação da sua proposta, englobe todos os locais em que hoje estão instalados os abrigos existentes, de modo a neutralizar o suposto risco mencionado. Aliás, foi exatamente com o intuito de estimular a oferta da maior quantidade de abrigos que a presente Administração renunciou à exigência de outorga financeira, seja fixa ou variável. Essa renúncia se deu com o objetivo de proporcionar aos licitantes capacidade financeira para ofertarem a maior quantidade de abrigos.

Ademais, o longo prazo de concessão (20 anos) é outro óbice encontrado pela pretensão da Impugnante. De fato, é impossível ao gestor imaginar o cenário em tela durante todo o período de concessão, de modo que seria frontalmente contrário ao interesse público a concessão inicial de exclusividade ao presente licitante. E isso nada vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica apresenta aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e um aspecto subjetivo, de proteção à confiança legítima. No presente caso, de uma análise da situação jurídica da futura concessionária, não há que se falar em insegurança jurídica, tendo em vista que a situação subjetiva da contratante está devidamente delineada, inclusive, pela consideração da não exclusividade do serviço. Não se pode confundir cenário ideal com insegurança jurídica.

Nesse sentido, sempre é importante ressaltar o disposto no art. 16º da Lei nº 8.987/1.995, de que a outorga de concessão, em regra, não pode ter caráter de exclusividade, salvo a hipótese de impossibilidade técnica ou econômica devidamente justificada, o que, por óbvio, não é o caso em tela, sendo a exploração publicitária em abrigos de ônibus atividade plenamente compatível com o exercício por mais de um agente econômico.

Do referido dispositivo, do qual a presente licitação está inquestionavelmente submetida, a regra é não existir exclusividade de exploração da atividade disposta em uma Concessão.

A própria Impugnante reconhece isso ao trazer à baila a possibilidade de divisão da exploração dos abrigos por diferentes empresas em diferentes regiões. Ora, não há, em nenhum item de nenhuma cláusula do Edital ora em discussão qualquer impeditivo para que os licitantes, por meio de suas ofertas adicionais, possam regionalizar a operação dos abrigos, concentrando os equipamentos não obrigatórios em determinada área. Portanto, uma das soluções trazidas pela Impugnante para o falso problema por ela identificado já está presente no próprio edital que ela busca impugnar.

Vale ressaltar que há exclusividade na exploração do objeto da licitação (a exploração dos abrigos ofertados) e que há também a possibilidade de exclusividade de todos os abrigos do Município, estando tal alternativa plenamente à disposição do licitante disposto a ofertar o número máximo de abrigos disponíveis.

Diante do exposto, imperioso afirmar que não há justificativa técnica ou econômica a embasar a exclusividade sugerida pelo Impugnante. Estabelecer tal dispositivo de forma *ex-ante* viria a deprimir o próprio potencial de concorrência do certame, que embute em si a possibilidade da exclusividade como um de seus possíveis resultados.

Não prospera, pois, o pleito da Impugnante.

## **2.5. DA LEI MUNICIPAL 12.518/2019 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0329836-71.2019.8.21.7000.**

Vige no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da presunção de

constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, segundo o qual todo ato normativo presume-se constitucional até que o Poder Judiciário, em controle de constitucionalidade, declare o contrário.

Em outras palavras, tendo sido promulgada e sancionada uma lei, suas regras devem ser aplicadas até que sejam revogadas por outra ou que haja decisão judicial pela inconstitucionalidade (art. 2 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, a Administração Pública pratica atos materiais de realização do ordenamento jurídico em atendimento ao interesse público, inclusive e, notadamente, pela prestação de serviços públicos. A escolha do gestor recai sobre a política pública a ser adotada e a forma de prestação do referido serviço (se de forma direta ou indiretamente), não competindo a este agente público a escolha da legislação a ser aplicada. Assim, definida a política pública que mais bem atende aos interesses da população, compete ao agente Executivo a mera aplicação do ordenamento jurídico incidente sobre a hipótese.

Deveras, a Constituição Federal é clara ao dispor, no art. 97, que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se de consagração do princípio da reserva de plenário que, conjugado com o princípio da separação dos poderes e da Supremacia da Constituição, determina a inafastabilidade de ato normativo sem que haja decisão plenária do Tribunal competente (salvo decisão judicial em controle difuso).

A presunção de constitucionalidade, contudo, nada tenha que possa impedir uma possível concessão de liminar. Ora, se existir forte fundamento de a lei ser inconstitucional aliada ao perigo de que a sua aplicação, no tempo que se supõe necessário à solução da ação direta, possa trazer prejuízos irreversíveis, ao Tribunal de Justiça é dado conceder uma liminar para suspender a eficácia da lei. Não foi o que ocorreu no presente caso, de modo que o afastamento da lei não é tarefa conferida ao Poder Executivo Municipal, tampouco é dado aos particulares a pretensão de descumprir legislação vigente por uma alegada insegurança jurídica em sua manutenção no ordenamento jurídico.

Desse modo, revela desconhecimento jurídico sobre o tema a presunção de que mera propositura de uma ADI acarretaria a paralisação da atividade administrativa em todo ato que, de alguma maneira, atraísse a incidência da lei fiscalizada. Assim, ainda que se tratasse de lei inconstitucional, não caberia ao Poder Executivo Municipal revogá-la ou negá-la vigência, sem que existisse um comando Judicial nesse sentido, uma vez que tal ato extrapolaria os limites da competência administrativa. Ademais, é irrazoável exigir a inação estatal para aguardar que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente sobre o ato, com base em uma alegada insegurança jurídica dos possíveis licitantes.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o acima exposto, considerando que as disposições do Edital estão em plena consonância com as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº. 8.987, de

13 de fevereiro de 1995, e que os pleitos trazidos pela Impugnante carecem de sustentação, restam afastadas as hipóteses de inconsistências no instrumento convocatório do presente processo licitatório, motivo pelo qual esta Comissão julga IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa Brasil Outdoor.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 29/10/2020, às 17:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 29/10/2020, às 18:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 29/10/2020, às 18:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12006038** e o código CRC **657CB260**.

ILMA. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS  
PRIORITÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo Administrativo nº 20.0.000076556-3

Edital de Concorrência Nacional nº 13/2020

**BRASIL OUTDOOR LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.143.893/0001-12, com escritório administrativo na Rua Funchal 551, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e ITEM 9.b) do edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

### OBJETO E RELEVÂNCIA DO CERTAME

1. Trata-se de licitação promovida para “concessão de serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos”.

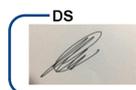
#### Clear Channel Brasil

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 112 133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



2. A natureza da concessão revela a importância desse certame, que irá causar intervenção na paisagem e na aparência de Porto Alegre, uma vez que a empresa selecionada terá a obrigação de projetar arquitetonicamente, instalar, manter e conservar o mobiliário urbano em diversos pontos do espaço público da cidade.

3. O serviço público objeto dessa concorrência é usualmente transferido ao particular através de contratos de longo prazo, que requerem um grande investimento por parte da iniciativa privada e sem gerar nenhum ônus financeiro ao Município. Nesse sentido, é com máxima atenção que são confeccionados os editais de licitação que devem ser extremamente claros e exaustivos para que gere segurança jurídica aos participantes.

4. Entretanto, no presente Edital existem vários pontos que merecem reparo, de modo a viabilizar que os participantes possam apresentar propostas com um mínimo de segurança jurídica para assumirem compromissos de longo prazo como requeridos e que possam atender adequadamente aos anseios do Município e da população de Porto Alegre.

5. A seguir serão demonstrados cada um dos pontos que maculam a presente licitação e que com certeza importarão na anulação do presente certame, uma vez que não se coadunam com o bom direito.

### **DA INEXPLICÁVEL FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA (RELATÓRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO REFERENCIAL)**

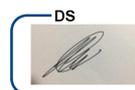
6. Nos termos do Edital, em seu item 2.4, se menciona a existência de estudos, pesquisar, investigações, levantamento, projetos de caráter indicativo, mas não vinculante, mas que

**Clear Channel Brasil**  
**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 3241.3231  
T. 0800 770.3454



evidentemente serviram de base para a construção do estudo de viabilidade técnica-financeiro dessa licitação.

7. Primeiro ponto de reparo a se fazer é que esses estudos não deveriam ser tratados como de caráter indicativo e não vinculante, pois de fato são parte inseparável do Edital e devem ser tratados como tal, pois são exatamente as premissas e parâmetros utilizados pela administração para balizar a viabilidade técnica e financeira da presente licitação e que busca atrair interessados ao processo licitatório.

8. Agora mais grave é quando esses estudos sustentam a INVIABILIDADE FINANCEIRA DO PROJETO, como já apontado por essa concessionária em seus questionamentos, os quais foram respondidos de maneira totalmente insatisfatória através do item 38 das respostas aos questionamentos e que também foi alvo de questionamento dessa licitante nas sessões virtuais que foram conduzidas pela Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas (SMPE), no dia 08 de outubro de 2020, às 14h.

9. Como apontando por essa licitante, a planilha em excel, com o estudo de viabilidade econômica, atesta que o LUCRO LÍQUIDO do projeto é NEGATIVO, o que significa que dizer que ao longo dos 20 anos da concessão projeto é insustentável.

10. Ocorre que diante desses fatos a comissão esclareceu primeiro que os estudos são apenas referenciais e não vinculantes, querendo afastar-se da questão de que efetivamente os estudos técnicos demonstram a inviabilidade econômica do projeto.

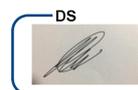
**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maure, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

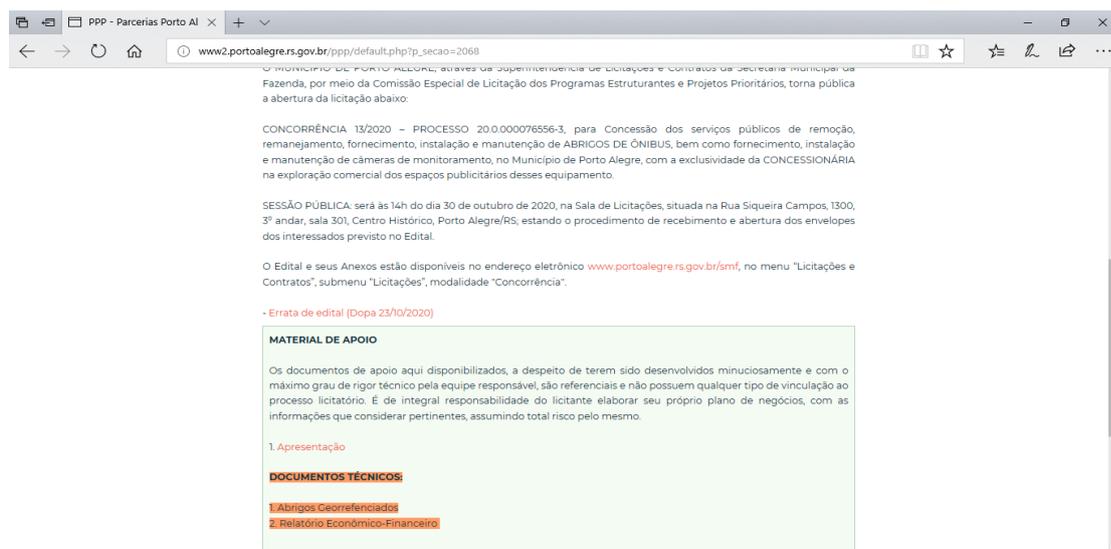
**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



11. No tocante ao mérito, tenta a comissão justificar com uma explicação bastante confusa, de que o resultado era negativo devido à premissa adotada para o modelo de financiamento, ora, essa premissa foi a adotada pela Prefeitura e portanto é a base do seu estudo, e não adianta dizer que se a premissa fosse alterada o resultado mudaria.

12. Por óbvio que a adoção de premissas distintas altera o resultado do projeto, por isso que se apresenta um estudo de viabilidade econômica, para demonstrar que a partir de determinadas premissas o projeto é sustentável, mas o que ocorre é que partindo das premissas adotadas pela própria administração o projeto se torna inviável financeiramente.

13. Baseado nesse raciocínio a comissão concluiu não verificar a necessidade de qualquer ajuste no estudo, contudo, e para surpresa dessa licitante, ao tentar verificar novamente esse estudo, o qual estava no site da Prefeitura (Parcerias Porto Alegre), no link [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/ppp/default.php?p\\_secao=2068](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/ppp/default.php?p_secao=2068), se percebe que apesar de não entender necessário alterar o estudo, a Prefeitura optou em simplesmente retirá-lo do ar. Pode se notar que existe ainda um relatório econômico financeiro com as premissas utilizadas, mas a planilha em excel que também era material de referência foi inexplicavelmente suprimida da página.

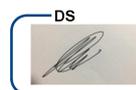


**Clear Channel Brasil**  
**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 112 133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 3241.3231  
T. 0800 770.3454



14. Para que fique claro a grave incoerência, apresentamos abaixo a planilha excel, a qual tínhamos salvo antes de sua retirada do site, demonstrando a inviabilidade financeira do projeto e onde se pode notar na última linha, que o lucro líquido do projeto é negativo em **R\$ -16.452.931,00**, isso uma vez que se somando a linha 38 da planilha, com o lucro líquido auferido ao longo dos 20 anos da concessão, o retorno é negativo.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	
24	Despesa Financeira	5.254.072	5.083.289	4.912.507	4.741.724	4.570.942	4.400.160	4.229.377	4.058.595	3.887.812	3.717.030	3.546.247	3.375.465	3.204.682	3.033.900	2.863.118	2.692.335	2.521.553	2.350.770	2.179.988	2.009.205		
26	EBIT	-7.471.353	-4.530.805	279.915	2.537.573	5.530.604	7.056.132	7.260.587	7.445.507	7.612.760	7.764.034	7.900.854	8.024.603	8.136.528	8.237.760	8.329.320	8.412.132	8.487.033	8.554.777	8.616.048	8.671.466		
27	Margem EBIT	-510%	-60%	2%	12%	21%	26%	27%	27%	28%	28%	29%	29%	30%	30%	31%	31%	31%	31%	32%	32%		
29	LAIR	-12.725.425	-9.614.095	-4.632.591	-2.204.151	959.662	2.655.972	3.031.209	3.386.913	3.724.948	4.047.004	4.354.607	4.649.138	4.931.846	5.203.860	5.466.203	5.719.797	5.965.480	6.204.007	6.436.061	6.662.261		
30	Margem	-702%	-111%	-25%	-9%	3%	8%	10%	11%	12%	13%	14%	15%	16%	17%	17%	18%	19%	20%	20%	21%		
32	IRPJ	197.278	940.530	2.008.398	2.763.656	3.377.757	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	
33		13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%		
35	IRPJ e CSLL Lucro Pre	197.278	940.530	2.008.398	2.763.656	3.377.757	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	3.425.868	
37	Base de Cálculo Luc	580.300	2.766.336	5.907.124	8.128.470	9.934.649	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	10.076.153	
38	Lucro líquido	-12.922.703	-10.554.625	-6.640.990	-4.967.807	-2.418.094	-769.896	-394.658	-38.955	299.080	621.136	928.739	1.223.270	1.505.978	1.777.992	2.040.335	2.293.929	2.539.612	2.778.139	3.010.193	3.236.393		
40																						-16.452.930,72	

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2020**

Concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a contrapartida da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários.

**ANEXO I – PLANILHA ECONÔMICO FINANCEIRA REFERENCIAL**

**Disclaimer**

Os valores referentes aos investimentos, receitas e despesas aqui apresentados são estimativas, não sendo, portanto, números vinculantes. De nenhuma forma, os números adotados neste relatório podem ser usados como justificativa para pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou questionamentos sobre o certame licitatório, sendo apenas de caráter consultivo. Os empreendedores interessados deverão realizar suas próprias estimativas de retorno, com os dados apresentados no edital e seu conhecimento de mercado, para calcular a atratividade do projeto.

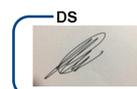
15. Dessa forma é necessário a suspensão imediata desse certame para que se possa atualizar, refazer e esclarecer a viabilidade financeira do projeto, que pelos estudos apresentados pela própria administração não se sustenta.

**Clear Channel Brasil**  
**São Paulo Matriz**  
 Rua Funchal, 551 - 9º andar  
 Vila Olímpia - São Paulo, SP  
 CEP 04551-060  
 T. 55 112 133.5800  
 F. 55 11 2133.5806  
 clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
 Rua 24 de Fevereiro, 169  
 Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
 CEP 21040-300  
 T. 55 21 25730061  
 F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
 Rua Frederico Maurç, 832  
 Vila Hauer - Curitiba, PR  
 CEP 81630-020  
 T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
 Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
 Amarais - Campinas, SP  
 CEP: 13082-030  
 T. 55 19 32413231  
 T. 0800 770.3454



16. Não se pode prosseguir num certame licitatório sem que os estudos de viabilidade técnica e financeira estejam demonstrando a factibilidade do projeto e que para resolver esse grave erro a comissão opte apenas por retirar o estudo de viabilidade do ar e apresentar esclarecimentos que nada esclarecem e apenas confundem.

17. Ademais, partindo-se dessas premissas, a ganhadora do certame já de entrada poderia se ver no direito de apresentar um pleito de reequilíbrio econômico, pois a própria Prefeitura já atesta o desequilíbrio econômico do projeto, pois diferentemente do alegado nas premissas trazidas pela Prefeitura, de que o projeto tem uma TIR (Taxa Interna de Retorno) de 9%, na verdade o que se depreende da planilha apresentada é um uma TIR de -3.02%, conforme se demonstra abaixo, utilizando apenas os números apresentados pela própria Prefeitura.

		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Total Projeto		
1	DRE																							
2	Receita Líquida	Planilha referenciada	1.466.164	7.508.010	16.032.305	22.061.176	26.963.257	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	27.347.308	484.240.529	
3	CPV	Planilha referenciada	-8.144.770	-11.146.569	-14.959.843	-18.730.857	-20.639.807	-19.498.430	-19.293.975	-19.109.054	-18.941.801	-18.790.528	-18.651.707	-18.529.959	-18.418.033	-18.316.801	-18.225.241	-18.142.429	-18.067.539	-17.999.795	-17.938.513	-17.882.271	-17.830.127	
4	Despesas	Planilha referenciada	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-792.746	-15.854.925	
5	Resultado Financeiro	Planilha referenciada	-5.254.072	-5.083.289	-4.912.507	-4.741.724	-4.570.942	-4.400.160	-4.229.377	-4.058.595	-3.887.812	-3.717.030	-3.546.247	-3.375.465	-3.204.682	-3.033.900	-2.863.118	-2.692.335	-2.521.553	-2.350.770	-2.179.988	-2.009.205	-72.632.771	
6	IRPJ e CSL Lucro Presumido	Planilha referenciada	-197.278	-940.530	-2.008.398	-2.763.656	-3.377.757	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-3.425.868	-60.675.637
7	Lucro Líquido	Planilha referenciada	-12.922.703	-10.554.625	-6.640.990	-4.967.807	-2.418.094	-769.896	-394.658	-38.955	299.080	621.136	928.739	1.223.270	1.505.978	1.777.992	2.040.335	2.293.929	2.539.612	2.778.139	3.010.193	3.236.393	-16.452.931	
9	Fluxo de Caixa																							
10	Lucro Líquido	Planilha referenciada	-12.922.703	-10.554.625	-6.640.990	-4.967.807	-2.418.094	-769.896	-394.658	-38.955	299.080	621.136	928.739	1.223.270	1.505.978	1.777.992	2.040.335	2.293.929	2.539.612	2.778.139	3.010.193	3.236.393	16.652.931	
11	Deprec/Amort	Planilha referenciada	337.594	1.042.929	1.540.047	2.108.047	2.491.705	2.310.954	2.106.499	1.921.579	1.754.326	1.603.052	1.466.231	1.342.483	1.230.558	1.129.326	1.037.766	954.953	880.053	812.309	751.037	695.620	27.517.725	
12	Capex	Documento prefeitura	-6.850.000	-6.869.000	-6.900.000	-6.950.000	-7.020.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-29.400.000	
13	Geração Fluxo de Caixa		-16.435.108	-16.380.696	-11.400.943	-8.409.105	-2.857.389	1.541.059	1.711.841	1.882.623	2.053.406	2.224.188	2.394.971	2.565.753	2.736.536	2.907.318	3.078.101	3.248.883	3.419.665	3.590.448	3.761.230	3.932.013	-18.835.206	
14																							-1.882.275	
15																								
16																								
17																								
18																								
19																								
20																								
21																								
22																								
23																								
24																								
25																								
26																								
27																								
28																								

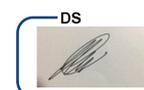
18. O estudo de viabilidade econômica é necessário em licitações dessa magnitude, que conjuga um longo prazo de concessão (20 anos) com vultosos investimento (R\$ 29 milhões em Capex e R\$ 339 milhões em OPEX), para que os licitantes possam precisar sua expectativa de ganhos e bem como a Administração Pública justificar a concessão em si, como determina o art. 5º da Lei 8.987/95.

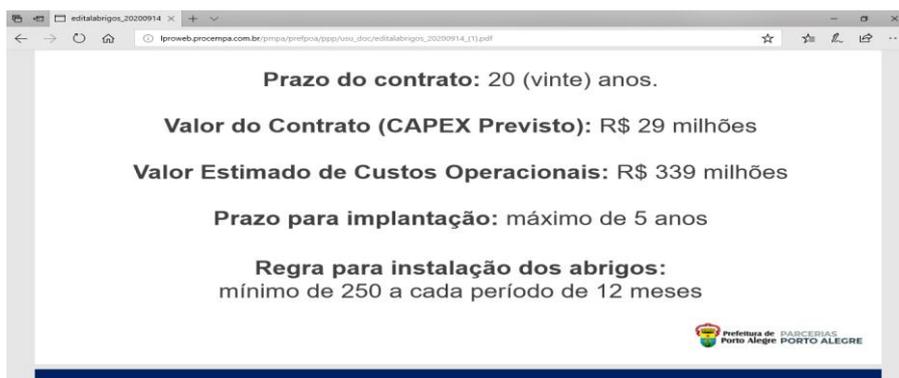
**Clear Channel Brasil**  
**São Paulo Matriz**  
 Rua Funchal, 551 - 9º andar  
 Vila Olímpia - São Paulo, SP  
 CEP 04551-060  
 T. 55 112 133.5800  
 F. 55 11 2133.5806  
 clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
 Rua 24 de Fevereiro, 169  
 Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
 CEP 21040-300  
 T. 55 21 25730061  
 F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
 Rua Frederico Maurç, 832  
 Vila Hauer - Curitiba, PR  
 CEP 81630-020  
 T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
 Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
 Amarais - Campinas, SP  
 CEP: 13082-030  
 T. 55 19 32413231  
 T. 0800 770.3454





“Lei 8.987/95

Art. 5o O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (grifo nosso)

19. Da maneira que está, não há como se justificar a conveniência da outorga da concessão, tendo em vista que os estudos de viabilidade apontam um projeto deficitário. Ademais, um estudo de viabilidade cuidadoso servirá de parâmetro para a Administração Pública avaliar a exequibilidade de cada proposta.

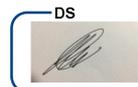
20. Ora, se pelos estudos da Prefeitura se atesta a inviabilidade financeira do projeto com o investimento mínimo exigido pelo Edital de 1.144 abrigos, imagina como pode ser possível que empresas que estão participando do certame possam oferecer propostas mais vantajosas, se o próprio Município já demonstra a inviabilidade financeira do projeto com o investimento mínimo exigido pelo Edital. Isso fará com que aventureiros apresentem propostas inexequíveis, ainda mais, considerando, que não existe a necessidade de apresentação de um projeto técnico pelas licitantes.

**Clear Channel Brasil**  
**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 112 133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maure, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



21. Dessa forma é de se concluir que o estudo de viabilidade econômico-financeira que deve anteceder ao certame licitatório, é condição essencial, garantindo-se que estejam disponibilizados de forma compreensível e acessível aos interessados.

22. Diante do grave fato do Edital não contar com estudos que demonstrem a viabilidade econômica do projeto (ainda que os mesmos sejam apenas referenciais) é que não pode prosseguir o presente certame de maneira temerária e se deve impor de imediato a suspensão da presente licitação para que possa sanar tamanha omissão e incoerência.

### **ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II**

23. De acordo com os termos do Edital é necessário que os participantes firmem o **MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II**, contudo, em nenhum momento o Edital requer que os participantes façam visitas técnicas ao local, nem mesmo foi disponibilizado aos mesmo, no exíguo prazo de 45 dias, que fosse agendado visitas aos locais, sendo que estamos falando de mais de **5 MIL LOCAIS!!!** que estão sendo indicados pela Prefeitura.

24. Dessa forma é altamente temerário e gera uma total insegurança jurídica aos participantes fazerem uma declaração dizendo que conhecem as condições físicas-operacionais de todos os locais de instalação dos abrigos, indicados no Anexo II, uma vez que totalmente inconcebível à qualquer participante conhecer os 5 mil locais

25. Uma declaração informando que conhece a listagem seria algo factível, pois a mesma é parte do Edital, mas querer que a participante declare que conhece as condições físicas-

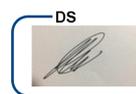
#### **Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurç, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



operacionais de cada um desses locais é pedir para que a participantes apresentem uma falsa declaração, pois é evidente que nenhuma interessada nesse certame teve ou terá a oportunidade de visitar “*in loco*” cada um desses locais.

26. Tal declaração visa transferir uma responsabilidade da administração pública ao particular de maneira totalmente injusta e coativa (sob pena de desclassificação), pois quer que a participante declare que não há insuficiência de dados, quando é evidente que existe insuficiência de dados, pois se a administração entende que é necessário o conhecimento dos mais de 5 mil locais indicados no Anexo II, deveria ao menos providenciar fotos que fizessem parte do Edital.

27. Dessa forma, em vista da incompatibilidade dessa exigência editalícia, se faz mister a anulação do presente certame, seja para excluir essa obrigação das participantes de apresentarem tal declaração, ou que a comissão apresente fotos dos mais de 5.000 locais para que as participantes possam ter real conhecimento das condições físicas-operacionais dos locais como quer exigir essa comissão.

### DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA DOS PARTICIPANTES

28. Entendemos que no afã de dar celeridade à presente licitação, a administração pública está agindo de forma bastante temerária ao promover um Edital onde não se tem nenhum critério de avaliação técnica e tem como critério único de julgamento o maior número de abrigos ofertados em adição ao quantitativo mínimo exigido.

29. Evidente que se trata de um serviço que requer sim qualificação técnica, ainda mais por se tratar de um compromisso de 20 anos, e deveria ser analisado com mais cautela, pois o que está em risco é a segurança da população de Porto Alegre. Tome como exemplo a licitação dos

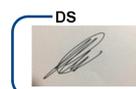
#### Clear Channel Brasil

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maure, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



relógios onde estávamos falando de apenas 168 relógios a serem instalados e foi necessário a apresentação de um projeto técnico exaustivo e detalhado e agora numa licitação onde se tem um potencial de se instalar até quase 5 mil abrigos não se requer nenhum projeto técnico a respeito e estudos que demonstrem a segurança dos projetos a serem instalados.

30. Ainda, em total contradição, apesar de não exigir um projeto técnico, a comissão exige que as participantes firmem o MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II, onde devem atestar que contam com todos os subsídios técnicos e operacionais para elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, ora para formular a proposta comercial elas devem ter apenas estudos financeiros para saber quantos abrigos vão, oferecer, portanto totalmente incoerente essa declaração.

31. Repise-se o Edital visa suprimir uma fase extremamente necessária de análise dos projetos técnicos dos participantes, por uma mera declaração onde os participantes declaram contar com todos os subsídios técnicos e operacionais, o que é altamente temerário e põe em risco a segurança da população.

32. Novamente, se impõe que o presente Edital seja anulado e reformulado para exigir dos participantes a apresentação de um projeto técnico e que o mesmo tenha um peso na avaliação do julgamento, visando sempre uma maior segurança de que a administração está contratando não apenas aquele que apresentou uma melhor proposta econômica, mas sim aquele que conjuga um preço mas preza também pela qualidade técnica, essencial para um serviço de engenharia que pode colocar em risco a população se não for corretamente planejado e executado.

DS  


**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 3241.3231  
T. 0800 770.3454

**DA FALTA DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO  
PUBLICITÁRIA NOS ABRIGOS DE ÔNIBUS**

33. Nos termos indicados no item 3.1 do Edital e do item 7.10.1.6.5 do Edital e baseado no esclarecimento 23 da Comissão de Licitação, o entendimento que foi dado pelo Poder Concedente é de que não existe exclusividade da concessionária na exploração de abrigos de ônibus na cidade, sendo que a exclusividade é somente em relação aos abrigos ofertados e sendo permitido ao Poder Concedente emitir novas licitações para que outras empresas explorem publicitariamente outros lotes de abrigos pela cidade.

34. Ora, ainda que isso esteja no poder discricionário da Concedente, isso é altamente temerário aos participantes, pois impacta todos os estudos de viabilidade econômica do projeto. Hoje o projeto está modelado para uma empresa que pode colocar um mínimo de 1144 abrigos, mas se daqui um ano existe um novo entrante explorando o mesmo tipo de ativo, isso inviabiliza, ou ao menos altera significativamente, todo o modelo de negócio, ainda mais porque não existe nenhuma divisão territorial. Da forma que está, poderia se ter empresas concorrentes explorando publicitariamente abrigos na mesma região que a concessionária desse certame.

35. Em nenhuma cidade do Brasil existe a adoção de prática similar que permitam que empresas concorrentes possam explorar o mesmo tipo de ativo na cidade na mesma região. Entendemos que é totalmente salutar a competição, mas isso se deve dar em ativos diferentes, como relógios, toponímicos, etc, mas nunca no mesmo tipo de mobiliário, pois arruína qualquer modelo de negócio e acaba por fim inviabilizando a sustentabilidade dos negócios.

36. Note-se que a premissa de preços adotada no estudo de viabilidade da Prefeitura é não vinculante, mas em vista do risco da entrada de novos entrantes é necessário que isso seja revisto, pois a entrada de novos entrantes no mesmo tipo de mobiliário é algo que impactará

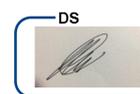
**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maure, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 3241.3231  
T. 0800 770.3454



claramente os preços de comercialização dos ativos. Portanto esse estudo é essencial para que no momento que haja uma oferta publicitária muito maior na cidade, isso possa ser utilizado como balizador para um pleito de reequilíbrio econômico, uma vez que não contemplado hoje essa possibilidade, que não se sabe se ocorrerá e quando ocorrerá.

37. Em vista do grande quantitativo de abrigos seria muito mais interessante ao Município e aos participantes que houvesse lotes de abrigos por região, como por exemplo existe no Rio e Janeiro, onde uma parte da cidade é explorado por uma concessionária e outra parte da cidade por outra concessionária, mas permitir duas ou mais concessionárias explorando abrigos publicitários na mesma região tornará os negócios insustentáveis.

38. Some-se a isso, que partindo da premissa que o mercado vai acabar se autorregulando quanto à oferta publicitária na cidade, é evidente que numa futura licitação de novos lotes de abrigos, a atratividade para esse certamente será extremamente baixa, pois acabará sendo licitado em regiões menos atrativas do ponto de vista publicitário e que poderão competir diretamente com outra concessionária melhor posicionada, acarretando um grave prejuízo ao Município que pode concretamente não conseguir atrair interessados.

39. Sendo assim, em vista do princípio de que a licitação deve buscar o melhor proveito econômico ao Município, é que se impõe a necessidade de que a Prefeitura busque separar a presente licitação em lotes, para que possa buscar atender a quantidade máximo de abrigos em benefício da população e da mesma forma proteger a segurança jurídica dos participantes quanto à sua expectativa de retorno ante os vultosos investimentos que se requer na presente licitação.

**DA LEI MUNICIPAL 12.518/2019 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0329836-71.2019.8.21.7000**

40. Como questionado à Comissão, o Contrato de Concessão de Serviços Públicos será regido, entre outras, pela Lei Municipal 12.518/2019, que estabelece, em seu artigo 47, a dispensa a

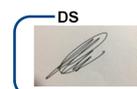
**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maure, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 3241.3231  
T. 0800 770.3454



necessidade de licenciamento ambiental e do pagamento da respectiva taxa de licenciamento (TLA) para os "anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação, ocorre que, a legislação acima mencionada é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0329836-71.2019.8.21.7000, proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e que pode ser revogada em vista da alegação de inconstitucionalidade.

41. Em seus esclarecimentos a comissão reconhece essa situação, mas responde evasivamente indicando não vislumbrar risco uma vez que já existe um Projeto de Lei (PLE 007/2020) com teor idêntico ao da Lei nº 12.518/2019 e que a Câmara Municipal de Porto Alegre, em votação ocorrida no dia 22 de julho de 2020, aprovou o referido projeto e que o projeto apenas aguarda a sanção do Executivo.

42. Ocorre que enquanto não houver a sanção do Executivo não pode se pode garantir que esse projeto de Lei venha a ser sancionado, inclusive porque estamos há alguns dia das eleições municipais, tanto para Prefeito como para vereadores, fazendo com que os interesses políticos possam ser distintos em uma nova administração.

43. Dessa forma, os esclarecimentos trazidos pela comissão são insuficientes e não trazem segurança jurídica aos participantes, uma vez que a Comissão não esclarece qual será o tratamento dado em caso de revogação Lei nº 12.518/2019.

44. Dessa forma, acreditamos que seja essencial a postergação da presente licitação, até que se tenha sancionado o Projeto de Lei em comento ou ao menos que haja o reconhecimento expresso da Comissão de que tal acontecimento será ensejador de reequilíbrio econômico, cause gere ônus financeiros à concessionária.

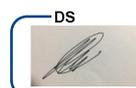
**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454



45. Em vista da resposta evasiva apresentada pela comissão em seu esclarecimento 37, é que se impõe a anulação do presente certame para que seja esclarecido adequadamente a postura que será adotada pela administração pública em caso de declaração de inconstitucionalidade da referida legislação.

### CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, requer a Impugnante, sejam acolhidas as razões da presente impugnação, com o fim de suspender ou anular o certame, para que a Administração Pública se digne a sanar as falhas, omissões e ilegalidades ora identificadas e inicie novo processo licitatório em atenção a todos os ditames legais e apto a conceder, com eficiência aos cidadãos de Porto Alegre, o relevante serviço público que é objeto deste certame.

47. Por fim, a Impugnante informa que a comunicação do julgamento da presente impugnação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico de seu representante, [humberto.pereira@clearchannel.com.br](mailto:humberto.pereira@clearchannel.com.br).

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

DocuSigned by:  
  
EC718EF6476C467...  
**BRASIL OUTDOOR LTDA.**

**Humberto Gomes Pereira**

[humberto.pereira@clearchannel.com.br](mailto:humberto.pereira@clearchannel.com.br)

**Tel. 11-2133-5807 / Cel: 11-99210-4933**

**Clear Channel Brasil**

**São Paulo Matriz**  
Rua Funchal, 551 - 9º andar  
Vila Olímpia - São Paulo, SP  
CEP 04551-060  
T. 55 11 2133.5800  
F. 55 11 2133.5806  
clearchannel.com.br

**Rio de Janeiro**  
Rua 24 de Fevereiro, 169  
Bonsucesso - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 21040-300  
T. 55 21 25730061  
F. 55 21 2573.2017

**Curitiba**  
Rua Frederico Maurer, 832  
Vila Hauer - Curitiba, PR  
CEP 81630-020  
T. 55 41 327.4545

**São Paulo Interior**  
Rua Francisco Ceará Barbosa, 52  
Amarais - Campinas, SP  
CEP: 13082-030  
T. 55 19 32413231  
T. 0800 770.3454





**BRASIL OUTDOOR LTDA.**

CNPJ no 03.689.099/0001-79

NIRE 33.206.464.74-3

**24ª Alteração do Contrato Social**

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados: (a) **OUTDOOR (BRASIL) LTDA.**, sociedade limitada brasileira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866 – Maracanã - CEP 20550-018, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 03.143.893/0001-12, NIRE nº 33.206.281.27-4, neste ato representada por seus administradores, a Sra. **Maria de Lisandra Napolitano Freitas**, brasileira, solteira, executiva, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 247.933.498-89 e portadora de cédula de identidade RG nº 94.364.03 SSP/SP, e o Sr. **Humberto Gomes Pereira**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 10.866.245-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 172.821.128-00, ambos residentes e domiciliados em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Vila Olímpia, CEP 04551-060; e (b) **OUTDOOR BRASIL HOLDING LTDA.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Funchal, 551, salas 91 e 92, parte II, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 04.347.459/0001-17, neste ato representada por seus representantes legais, a Sra. **Maria de Lisandra Napolitano Freitas**, acima qualificada, e o Sr. **Humberto Gomes Pereira**, acima qualificado, únicas sócias da **BRASIL OUTDOOR LTDA.**, sociedade limitada brasileira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, parte, Maracanã, CEP 20550-018, com seu Contrato Social e última alteração devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 33.206.464.74-3 e 2990442, em sessões realizadas em 13 de março de 2000 e 27 de dezembro de 2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.689.099/0001-79 ("**Sociedade**"), têm entre si justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo para tanto da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BRASIL OUTDOOR LTDA

NIRE: 332.0646474-3 Protocolo: 00-2018/372932-3 Data do protocolo: 25/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/10/2018 SOB O NÚMERO 00003410962 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0BCC809C90E3D0DD3C5C89C86BDEC6DB4E921DB6CCBE03A9B2BF2A32F0D49AB

Para validar o documento acesse [http://www.jucerja.org.br/segcos/chancela\\_digital](http://www.jucerja.org.br/segcos/chancela_digital) informe o nº de protocolo.



1. Inicialmente, as sócias resolvem, por unanimidade, encerrar as atividades de suas filiais:

(a) Na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Dona Julia Cesar Ferreira, nº 39, Lote 36, Baeta Neves, CEP 09760-300, inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.099/0005-00 e NIRE 35904875180.

(b) Na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, Rua Antônio Carlos de Barros Bruni, 196, Jardim Centro Empresarial Alfa, Quadra B, Lote 11, CEP: 18052-017, com endereço suplementar: galpão localizado no lote 11 da planta desmembrada das glebas "A" e "B-1", do Jardim Centro Empresarial Alfa, situada no Jardim Nova Manchester, inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.099/0007-64 e NIRE 35905255908.

2. Em seguida, as sócias resolvem, por unanimidade, transferir o capital destacado das referidas filiais para a sede situada no Rio de Janeiro, que passará a ter o capital de R\$ 54.448.523,48 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

3. Em virtude das deliberações acima, as sócias decidem alterar os parágrafos 1º e 2º da Cláusula 2 do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

*"§1º. - A sede da sociedade terá o capital destacado de R\$54.448.523,48 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)."*

*"§2º - A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:*

*(a) Na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Fúlvio José Alice, nº 350, Curitiba/PR, CEP: 82820-450, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900798401, e CNPJ sob o nº 03.689.099/0004-11, com o capital destacado de R\$12.877.866,56 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);*

*(b) Na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-060, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35 9 02367071 e no CNPJ*

sob o nº 03.689.099/0003-30, com o capital destacado de R\$ 338.891,22 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos);

(c) Na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Ceará Barbosa, 526 - Bairro Chácara Campo dos Amarais, CEP 13082-030; CNPJ sob o nº 03.689.099/0006-83, e NIRE: 35904875180 com o capital destacado de R\$112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);”

4. Resolvem as sócias, ainda, aceitar a renúncia do Sr. Humberto Gomes Pereira, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 10.866.245-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 172.821.128-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, 551, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, ao cargo de administrador da Sociedade, designado Diretor sem designação específica, conforme carta de renúncia apresentada à Sociedade nesta data, a qual fica arquivada na sede da Sociedade.

5. A Sociedade, as sócias e o administrador renunciante, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretratável quitação com relação a todos os direitos e obrigações decorrentes de lei ou do exercício do cargo de administrador, com relação ao período durante o qual exerceu referida função, para nada mais reclamarem a qualquer tempo, a que título for.

6. Em virtude a deliberação constante do item 4 acima, as sócias resolvem, por unanimidade, nomear a Sra. Adriana Gaspar de Oliveira, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF/MF sob nº 269.189.218-27, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28559682 SSP/SP, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, ao cargo de administradora da Sociedade, tendo o título de Diretora sem designação específica. A administradora é nomeada com mandato por prazo indeterminado, dispondo dos poderes necessários à administração da Sociedade, conforme previsto no Contrato Social e na legislação aplicável.

7. A administradora ora eleita declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas



de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

8. Em consequência da deliberação acima, as sócias decidem alterar o parágrafo 8º da Cláusula 6 do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

*"§ 8º - A Sra. MARIA DE LISANDRA NAPOLITANO FREITAS, brasileira, solteira, executiva, inscrita no CPF/MF sob nº 247.933.498-89, portadora de cédula de identidade RG nº 94.364.03 SSP/SP, designada Diretora Presidente, e a Sra. ADRIANA GASPAR DE OLIVEIRA, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF/MF sob nº 269.189.218-27, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28559682 SSP/SP, designada Diretora sem designação específica, ambas residentes e domiciliadas na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, são as atuais administradoras da sociedade, com mandato válido por prazo indeterminado."*

9. Por fim, considerando a conveniência de evitar a fragmentação do Contrato Social em mais de um documento, as sócias decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade na forma que se segue:

**"CONTRATO SOCIAL  
DA  
BRASIL OUTDOOR LTDA."**

**DENOMINAÇÃO E SEDE**

1. - A sociedade tem a denominação de **BRASIL OUTDOOR LTDA.**
  2. - A sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, parte, Maracanã, CEP 20550-018, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.
- §1º.** - A sede da sociedade terá o capital destacado de R\$ 54.448.523,48 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

**§2º** - A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

- (a) Na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Fúlvio José Alice, nº 350,



Curitiba/PR, CEP: 82820-450, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41900798401, e CNPJ sob o nº 03.689.099/0004-11, com o capital destacado de R\$12.877.866,56 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

(b) Na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-060, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35 9 02367071, e CNPJ sob o nº 03.689.099/0003-30, com o capital destacado de R\$338.891,22 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos);

(c) Na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Ceará Barbosa, 526 - Bairro Chácara Campo dos Amarais, CEP 13082-030; CNPJ sob o nº 03.689.099/0006-83, e NIRE: 35904875180 com o capital destacado de R\$112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);

### **OBJETO SOCIAL**

**3. - O objeto social compreende:**

(a) a execução do Termo nº 578/99-F/SPA – Termo de Concessão de Serviço Público assinado com o Município do Rio de Janeiro, cujo objeto consiste na concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública;

(b) a participação em licitações e a execução de contratos com órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, para a concepção, o desenvolvimento, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação de mobiliário de uso e de utilidade pública, tais como totens, relógios, abrigos de ônibus, dentre outros;

(c) Agenciamento de espaços para publicidade, inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

(d) a representação de outras sociedades, brasileiras ou estrangeiras, em seu próprio nome ou em nome de terceiros; e

(e) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.



(f) Aluguel de espaços para instalação de equipamentos.

## **DURAÇÃO**

4. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

## **CAPITAL SOCIAL**

5. - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$67.778.245,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais divididos em 67.778.245 quotas idênticas de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) **OUTDOOR (BRASIL) LTDA.**, possui 47.444.772 quotas, no valor total de R\$ 47.444.772,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais); e

(b) **OUTDOOR BRASIL HOLDING LTDA.**, possui 20.333.473 quotas, no valor total de R\$ 20.333.473,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e três mil e quatrocentos e setenta e três reais).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

## **ADMINISTRAÇÃO**

6. - A administração da sociedade será exercida por 1 (um) ou mais administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios.

§ 1º - Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§ 2º - A designação dos Administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social, caso o capital esteja integralizado.

§ 3º - Os Administradores serão designados pelos sócios no próprio contrato social

ou em reunião de sócios, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

**§ 4º** - Os Administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

**§ 5º**- Os mandatos dos Administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a recondução.

**§ 6º** - A destituição de qualquer dos Administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**§ 7º** - A remuneração dos Administradores será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os Administradores não perceberão qualquer remuneração.

**§ 8º** - A Sra. MARIA DE LISANDRA NAPOLITANO FREITAS, brasileira, solteira, executiva, inscrita no CPF/MF sob nº 247.933.498-89, portadora de cédula de identidade RG nº 94.364.03 SSP/SP, designada Diretora Presidente, e a Sra. ADRIANA GASPAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF/MF sob nº 269.189.218-27, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28559682 SSP/SP, designada Diretora sem designação específica, ambas residentes e domiciliadas na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, são as atuais administradoras da sociedade, com mandato válido por prazo indeterminado.

**7.** - Compete aos Administradores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) zelar pela observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios;

(b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições; e

(c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma



natureza no tocante à administração da sociedade.

**8.** - A representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer Administrador.

**9.** - Os Administradores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença na reunião da maioria dos Administradores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Administradores em exercício.

**§ 1º** - A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito enviado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo e o aviso escrito quando os Administradores se reunirem com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

**§ 2º** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

**§ 3º** - Qualquer Administrador poderá ser representado por outro Administrador, sendo então considerado presente à reunião, hipótese em que o substituto votará por si e por aquele que estiver substituindo. Da mesma forma serão considerados presentes os Administradores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

**10.** - A outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócia quotista ou sócias quotistas representando mais da metade do capital social manifestada em reunião de sócias quotistas, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita. As procurações outorgadas em nome da sociedade o serão sempre por Administrador ou Administradores, observados os incisos (i) ou (ii) da Cláusula 11ª deste Contrato Social, e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado.

**11.** - Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, serão obrigatoriamente assinados por:



(i) um único Administrador, caso haja apenas um administrador em exercício;

(ii) dois administradores em conjunto; ou

(iii) um Administrador em conjunto com um procurador da Sociedade, devidamente constituído na forma da cláusula anterior.

**12.** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social.

**13.** - A prática de qualquer ato ou negócio que envolva montante superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses, ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócia quotista ou sócias quotistas representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

#### **RESPONSABILIDADE POR SERVIÇOS TÉCNICOS**

**14.** - A responsabilidade pelos serviços técnicos da sociedade estará a cargo de um profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA, que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função técnica, de acordo com a legislação vigente. Constarão sempre dos trabalhos técnicos e especializados a assinatura e a identificação do profissional responsável.

#### **DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS**

**15.** - As deliberações dos sócios, quer previstas em lei ou neste Contrato Social, serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

**§ 1º** - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

**§ 2º** - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quórum.

**§ 3º** - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio ou advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

**§ 4º** - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

**16.** - As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

**§ 1º** - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

**§ 2º** - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

**17.** - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

**18.** - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, Administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

**§ 1º** - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

**§ 2º** - Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

**§ 3º** - A administração da sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

### **MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**19.** - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios que representem, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três



quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quórum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quórum especial, ainda que inferior ao quórum geral de  $\frac{3}{4}$  (três quartos).

### **CESSÃO DE QUOTAS**

**20.** - Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**Parágrafo Único** - A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

### **EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**21.** - É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

### **EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**22.** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

**Parágrafo Único** - Ao fim de cada exercício social os Administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

**23.** - As contas da administração e a destinação dos lucros líquidos anualmente obtidos serão aprovados por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

**§ 1º** - Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

**§ 2º** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e, com base nesses balanços, distribuir lucros.



**§ 3º** - A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### **FUSÃO E INCORPORAÇÃO**

**24.** - A sociedade poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

#### **CISÃO E TRANSFORMAÇÃO**

**25.** - A sociedade poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### **DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

**26.** - Em caso de dissolução da sociedade, o liquidante será indicado pela sócia **OUTDOOR (BRASIL) LTDA**. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**27.** - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência ou concordata de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem mais da metade do capital social, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído, falido ou concordatário serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

#### **CONSELHO FISCAL**

**28.** - A sociedade não terá conselho fiscal.

#### **CONCORDATA**

**29.** - A sociedade poderá pedir concordata por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que os Administradores podem requerer concordata preventiva, com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social.



## REGÊNCIA

**30.** - A sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

## ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

**31.** - Os quóruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

## FORO

**32.** - Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

*(Página de assinaturas a seguir)*



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BRASIL OUTDOOR LTDA

NIRE: 332.0646474-3 Protocolo: 00-2018/372932-3 Data do protocolo: 25/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/10/2018 SOB O NÚMERO 00003410962 e demais constantes do termo de autenticação.

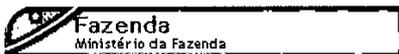
Autenticação: 0BCC809C90E3D0DD3C5C89C86BDEC6DB4E921DB6CCBE03A9B2BF2A32F0D49AB

Para validar o documento acesse [http://www.jucerja.org.br/sec/206/chancela\\_digital\\_00003410962673](http://www.jucerja.org.br/sec/206/chancela_digital_00003410962673) informe o nº de protocolo.









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
**RJ.31.91.24.59 - 03.689.099.000.179**

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>BRASIL OUTDOOR LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>03.689.099/0001-79</b>
---	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ  
 Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ  QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME <b>ADRIANA GASPAR DE OLIVEIRA</b>	CPF <b>269.189.218-27</b>
LOCAL E DATA <b>SAO PAULO, 25/09/2018</b>	ASSINATURA (com firma manuscrita)

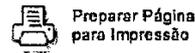
**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECIBO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE  
 CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016



## PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** (a) **BRASIL OUTDOOR LTDA. (“ADSHEL”)**, e sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.689.099/0001-79, com sede na Rua São Francisco Xavier, 866, Maracanã, CEP 20550-018, Rio de Janeiro – RJ; (b) **L&C OUTDOOR Ltda. (“L&C”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.792.394/0001-94 e NIRE nº 35.211.917.302, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Funchal, nº 551 – 9º andar, Bairro: Vila Olímpia e (c) **PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA. (“Klimes”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.528.369/0001-29 e NIRE nº 35.201.019.611, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Funchal, nº 551 – 9º andar, Bairro: Vila Olímpia, neste ato, representadas por suas Administradoras, a Sra. **MARIA DE LISANDRA NAPOLITANO FREITAS**, brasileira, solteira, executiva, portadora da cédula de identidade RG nº9.436.403-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº247.933.498-89 e a Sra. **ADRIANA GASPAS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº28559682 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº269.189.218-27, ambas residentes e domiciliadas na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, 9º andar - Vila Olímpia – CEP 04551-060.

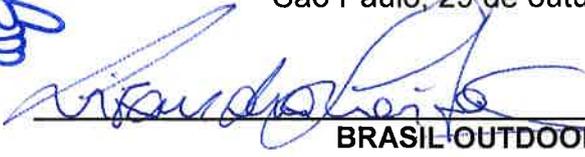
**OUTORGADOS:** **CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO PARAGIS**, (OAB/SP 268.386), advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 327.959.218-63, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.066.955-x, domiciliada na Rua Funchal, 551, 9º andar, São Paulo, SP e **HUMBERTO GOMES PEREIRA**, (OAB/SP 146.564), inscrita no CPF/MF sob o nº 172.821.128-00, portador da Cédula de Identidade RG nº10.866.245-7 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, no 551, 9º andar, Vila Olímpia.

**PODERES:** Pelo presente instrumento, a outorgante confere aos outorgados, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia Et Extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, conhecer a procedencia do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.



São Paulo, 29 de outubro de 2018



  
  
BRASIL OUTDOOR LTDA.  
L&C OUTDOOR LTDA.  
PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
MARIA DE LISANDRA NAPOLITANO FREITAS      ADRIANA GASPAS DE OLIVEIRA